

é de 22-4-2002 (fl. 420). O acórdão que a manteve foi proferido em 5 de setembro de 2002 (fl. 449). O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o *writ* lá impetrado em 18-11-03 (fl. 932 do apenso 4). Até a presente data não se tem notícia do cumprimento da carta rogatória e nem mesmo da data de julgamento pelo tribunal popular. Ora, a regra prevista no art. 222, § 2º, do CPP, permite o julgamento independentemente da devolução da rogatória, que, entretanto, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Uma observação final: o paciente arrolou oito testemunhas de defesa; sete foram ouvidas.

Diante do exposto, **indefiro** o *habeas corpus*, sem prejuízo das diligências que o magistrado processante entender cabíveis no sentido de apurar o andamento da rogatória, mas sem prejuízo, também, do julgamento de um crime de homicídio ocorrido em 12-2-1990 e que ainda não se realizou em decorrência de retardamento do próprio aparelho judiciário.

EXTRATO DA ATA

HC 84.128/PB — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Aluísio Vinagre Régis. Impetrante: Aluisio Lungren Corrêa Regis. Coatores: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*. Nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 3 de agosto de 2004 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.367 – RJ

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Britto*

Paciente: *Dayse Nogueira Monassa*

Impetrante: *Marcos Heusi Netto*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

Habeas corpus. Paciente denunciada por omitir dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei n. 7.347/85). Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a Constituição Federal.

Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o Inquérito Civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos – proveniente de elementos colhidos em *Inquérito civil* – se impõe, até porque jamais se

discutiu a competência investigativa do Ministério Pùblico diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF).

Na espécie, não está em debate a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa. A questão apresentada é outra. Consiste na obediência aos princípios regentes da Administração Pùblica, especialmente a igualdade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que estariam sendo afrontados se de fato ocorrentes as irregularidades apontadas no inquérito civil. Daí porque essencial a apresentação das informações negadas, que não são dados pessoais da paciente, mas dados técnicos da Companhia de Limpeza de Niterói, cabendo ao Ministério Pùblico zelar por aqueles princípios, como *custos iuris*, no alto da competência constitucional prevista no art. 127, *caput*.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 9 de novembro de 2004 - Sepúlveda Pertence, Presidente - Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Dayse Nogueira Monassa, no qual se argüi constrangimento ilegal decorrente da instauração de ação penal contra a paciente, por infração ao art. 10 da Lei n. 7.347/85. Tal dispositivo estabelece pena de reclusão de um a três anos, além de multa, para “*a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Pùblico*”.

2. Colhe-se dos autos que a paciente, então diretora da Companhia de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN, Estado do Rio de Janeiro, teria omitido informação técnica indispensável à propositura de ação civil pública, no âmbito do Inquérito Civil n. 192/02, instaurado perante a 1ª Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos de Niterói. Segundo a denúncia (fls. 67/68):

“(...)

No dia 18 de novembro de 2002, nesta comarca, a denunciada, vontade livre e consciente, no âmbito do Inquérito Civil Pùblico n. 192/02, instaurado pela 1ª

Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos de Niterói com a finalidade de investigar eventuais irregularidades administrativas e fraudes nos boletos de comprovação de pesagem do lixo depositado pelas firmas “privadas” e pela firma contratada Queiroz Galvão no Aterro Controlado do Morro do Céu, utilizando-se do ofício/resposta n. 457/2002, endereçado ao Promotor de Justiça com atribuição junto àquele órgão de execução do Ministério Público, omitiu o fornecimento de dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública, visto ter afirmado que a Companhia de Limpeza de Niterói, sociedade de economia mista por ela presidida, não dispõe de registros magnéticos de pesagem do lixo, informação esta inverídica, posto que o Ministério Público, no dia 16.07.2001, teve acesso a arquivo da mencionada sociedade, onde se encontravam armazenados os registros magnéticos relacionados à pesagem do lixo até aquela data.

A omissão dos dados técnicos acima referidos inviabiliza a integral apuração dos fatos narrados na representação formulada por Vereadores desta comarca e que ensejaram a instauração do já mencionado inquérito civil, na medida em que são relegadas ao esquecimento informações imprescindíveis à apuração das denúncias de irregularidades no Aterro Controlado do Morro do Céu relacionadas à pesagem do lixo e à lisura do respectivo pagamento à empresa contratada.

(...)"

3. Pois bem, a inicial acusatória foi recebida em 10-1-2003 (Ação Penal n. 2002.002.025525-4) pelo Juízo da 1^a Vara Criminal da Comarca de Niterói, o que ensejou a impetração de dois *habeas corpus*, sendo o primeiro com o intuito de impedir a continuidade das investigações criminais por parte do Ministério Público, e o segundo com o fim de trancar a ação penal já em curso. Denegadas as impetrações, foram interpostos recursos ordinários para o Superior Tribunal de Justiça, também sem êxito, resultando na presente impetração.

4. Nesta derradeira instância judicante, sustenta o impetrante que a ação penal em causa teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público, com usurpação da competência da Polícia Judiciária, nos termos do art. 144 da Carta Magna. Alega, ainda, que o art. 10 da Lei n. 7.347/85 seria incompatível com a nova ordem constitucional, que garante a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa (art. 5º, inciso X, da CF). Nessa linha de pensamento, o impetrante requer a concessão do presente *habeas*

corpus, para que sejam declarados nulos os atos jurisdicionais que se originaram de tais investigações, inclusive a denúncia, com o consequente trancamento da Ação Penal n. 2002.002.025525-4 em curso.

5. A dnota Procuradoria-Geral da República, opinando pelo indeferimento do *writ*, consignou, *in verbis*:

“(...) a recusa na prestação de informações ao Ministério Público tipifica a infração pela qual foi denunciada a paciente.

A note-se ainda que a investigação no caso, contrariamente ao que alega o impetrante (ver fls. 09), foi de natureza civil. Não foi de natureza penal.

A investigação, no caso, constitui o Inquérito Civil 192/2002 (fls. 71/2), que visa a apurar .

“eventuais irregularidades administrativas e fraudes nos boletos de comprovação de pesagem do lixo depositado pelas firmas “privadas” e pela firma contratada Queiroz Galvão no Aterro Controlado do Morro do Céu” (autos, fls. 71).

Consignado está, ainda, nos autos que o referido Inquérito Civil foi instaurado a partir de Representação “encaminhada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Niterói, os Senhores Paulo Eduardo Gomes, João Geraldo Bezerra de Menezes Galindo e Alaor Boschetti” (autos, fls. 73)

O parecer é pelo indeferimento do *writ*. ”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Consoante relatado, o presente *writ* tem como objeto o trancamento da Ação Penal n. 2002.002.025525-4, em curso perante a 1^a Vara Criminal da Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, uma vez que teria partido de investigação criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

8. De início, vale ressaltar que a matéria concernente à possibilidade de investigações criminais por parte do Ministério Público se encontra em discussão no Plenário desta colenda Corte, em razão do julgamento do Inq. 1.968, Relator o Ministro Marco Aurélio. Esse julgamento foi suspenso em 1º-9-2004, em face do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. Entretanto, o caso presente, apesar de sugerir a similitude de matérias, parece não se compatibilizar com o debate que está submetido ao Tribunal Pleno.

9. Como visto, a denúncia contra a paciente teve amparo em Representação

da Promotoria de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos de Niterói/RJ, que, no **Inquérito Civil** n. 192/02, vislumbrou infração ao art. 10 da Lei n. 7.347/85 pela denunciada, ao deixar de fornecer dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública. É que, na condição de Diretora-Presidente da Companhia de Limpeza de Niterói - CLIN, respondeu a ofício da citada Promotoria, afirmando que a sociedade de economia mista não dispunha de registros magnéticos de pesagem do lixo. Tal informação, contudo, seria inverídica, pelo que apurado pelo Ministério Público durante aquele **inquérito civil**. Daí a representação, pela promotora oficiante no mencionado inquérito, à Promotoria de Investigação Criminal para que adotasse as providências cabíveis.

10. Consoante consignou a dnota Procuradoria-Geral da República, o inquérito civil aqui tratado teve origem, sobretudo, a partir de Representação formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Niterói, os quais deram notícia de irregularidades administrativas e fraude nos boletos de comprovação de pesagem do lixo depositado pelas firmas "privadas" e pela firma contratada Queiroz Galvão no Aterro Controlado do Morro do Céu.

11. É bem verdade que, notificada pela Promotoria de Investigação Criminal para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, a paciente nada respondeu, optando por deduzir a sua defesa somente em juízo (cf. doc. de fl. 339). Portanto, nesse procedimento nada foi apurado, não havendo, assim, falar-se em nulidade decorrente de investigação criminal do Ministério Público.

12. Em outras palavras, os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o Inquérito Civil (fl. 71), não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos – proveniente de elementos colhidos em **Inquérito civil** – se impõe, até porque, jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF).

13. De outra parte, vale lembrar que o delito imputado (art. 10 da Lei n. 7.347/85) faz parte dos chamados crimes formais, sendo irrelevante a ocorrência do resultado para a sua consumação; ou seja, na saudosa lição de NELSON HUNGRIA, "*basta o eventus periculi (relevante possibilidade de dano, dano potencial)*" (in *Comentários ao Código Penal*, Vol. I, Tomo II, p. 43, 5^a edição, 1978). Assim, o presentante do *Parquet*, em se convencendo da satisfação dos pressupostos, pode e deve ofertar a denúncia.

14. Diante desse panorama, não tenho como ocorrente a propalada ilegalidade da peça acusatória, devendo ser acolhido, no ponto, o parecer da dnota Procuradoria-Geral da República, que opinou pela denegação do presente *writ*.

15. No tocante à não-recepção do art. 10 da Lei n. 7.347/85, também não vislumbro melhor sorte à paciente.

16. Com efeito, as investigações civis promovidas pelo Ministério Público, e que resultaram na ação penal em debate, obedeceram aos ditames do art. 129, inciso III, da Magna Carta. Senão vejamos.

17. No âmbito do tantas vezes mencionado Inquérito Civil, a denunciada se negou a informar os registros magnéticos de pesagem de lixo recolhido e depositado pela empresa contratada. Na ocasião, segundo a Representação de fl. 71, a paciente oficiou informando à autoridade ministerial pública “não possuir os registros solicitados”.

Contudo, ainda segundo a referida peça, a afirmação causaria “espanto e surpresa, pois há cerca de um ano e meio foi concedido ao Ministério Público acesso a estes dados por prepostos da CLIN”.

18. Bem se vê que não está em debate a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa, intangíveis que são à luz do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. A questão apresentada é outra. Consiste na obediência aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente a igualdade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que estariam sendo afrontados se de fato ocorrentes as irregularidades apontadas na coleta de lixo. Daí porque essencial a apresentação das informações negadas – que, é de se repetir -, não são dados pessoais da paciente, mas dados técnicos da Companhia de Limpeza de Niterói – cabendo ao Ministério Público, como *custos iuris*, no alto de sua competência constitucional prevista no art. 127, *caput*, zelar por tais princípios.

19. Portanto, também nesse aspecto o parecer deve ser acolhido, impondo-se a denegação integral da ordem de *habeas corpus*.

20. É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC 84.367/RJ – Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: Dayse Nogueira Monassa – Impetrante: Marcos Heusi Netto. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânimemente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Brasília, 9 de novembro de 2004 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.438 – SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente: Marcelo Vucovix Jendiroba

Impetrantes: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outro

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Fundamentação. Indício de Autoria.

I - O Supremo Tribunal Federal tem considerado fundamentada a decisão do juiz que acolhe a manifestação do Ministério Público como razão para decretar a prisão preventiva, desde